



REEXAME DE SENTENÇA N. 0000743-84.2014.814.0056
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GILSON CARVALHO QUARESMA
SENTENCIADO: VICENTE DE PAULO SOUSA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – OMISSÃO NO FORNECIMENTO – ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Reexame Necessário em Mandado de Segurança:
2. A questão principal versa acerca da alegação de omissão ilegal do Município de São Sebastião da Boa Vista em fornecer Certidão por Tempo de Serviço ao impetrante, referente ao período em que laborou como servidor temporário naquela municipalidade.
3. Violação ao art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.
4. O impetrante ingressou no servido público municipal como servidor temporário em 16 de agosto de 1985, condição em que permaneceu até a sua aprovação e posse em 02 de julho de 2007 (fls. 12-13), sendo ilegal o omissivo ato da Autoridade Impetrada em não fornecer Certidão por Tempo de Serviço, o qual inclusive impede o autor de auferir o Adicional, por Tempo de Serviço, previstos no art. 83 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
5. Manutenção da Sentença de Concessão da Segurança.
6. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO, sendo sentenciados MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e VICENTE DE PAULO DE SOUSA GOMES.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA N. 0000743-84.2014.814.0056

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA



PROCURADORES DO MUNICÍPIO: GILSON CARVALHO QUARESMA
SENTENCIADO: VICENTE DE PAULO SOUSA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA proferida pela Vara Única de São Sebastião da Boa Vista nos autos de Mandado de Segurança impetrado por VICENTE DE PAULO DE SOUSA GOMES contra ato imputado ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, que concedeu a segurança pleiteada na inicial. Consta das razões deduzidas na peça de ingresso que o autor ingressou como servidor temporário do Município de São Sebastião da Boa Vista do 1985 até 1º de abril de 2007, quando fora nomeado como servidor efetivo no cargo de Auxiliar Administrativo.

Afirmou que tentou, por mais de um ano, receber administrativamente sua Certidão de Tempo de Serviço, no que não fora atendido pela Autoridade Impetrada, violando o seu direito líquido e certo à Certidão.

Considerando ausentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo indeferiu o pedido liminar (fls. 34-35).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 49-50), que concedeu a segurança pleiteada na inicial, assegurando ao impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a obtenção de Certidão de Tempo de Serviço.

A decisão transitou livremente em julgado, tendo os autos sido encaminhados para Reexame Necessário (fls. 52/verso).

Coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 54).

Instada a se manifestar (fls. 57) a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 58-62).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e passo a proferir voto:

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos à alegação de omissão ilegal do Município de São Sebastião da Boa Vista em fornecer Certidão por Tempo de Serviço ao impetrante, referente ao período em que laborou como servidor temporário naquela municipalidade.

Prima facie, vejamos o que dispõe o dispositivo em que se fundamenta a ação mandamental:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Grifos nossos)

Analisados os autos, verifico que o impetrante ingressou no servido público municipal como servidor temporário em 16 de agosto de 1985, condição em que permaneceu até a sua aprovação e posse em 02 de julho de 2007 (fls. 12-13).

Ocorre que o impetrante teve, por ato omissivo da autoridade impetrada, não fora lhe fora fornecida Certidão de Tempo de Serviço (fls. 9-12, 15-16, 24-32), impedindo-se de auferir o Adicional, por Tempo de Serviço, previstos no art. 83 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, in verbis:

Art. 83. Os adicionais, acrescidos em caráter definitivo ao servidor são:

I – por tempo de serviço

Art. 84. Os adicionais por tempo de serviço serão atribuídos:

I- A razão de 3% (três por cento) a cada três anos, a partir do mês em que o servidor completar o triênio.

Parágrafo único. Os adicionais incidirão sobre a remuneração d que trata o art. 56, parágrafo terceiro, desta Lei.

Art. 85. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

Art. 111. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 112. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Assim, configura-se abusiva e ilegal a omissão da Autoridade Impetrada em não fornecer a Certidão, mormente face a repercussão em sua esfera patrimonial e financeira.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMORA NA ANÁLISE. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. - REEXAME NECESSÁRIO - A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009,



que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. - MÉRITO - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". No caso, verificada a demora da Administração Pública no exame do requerimento administrativo efetuado pela parte impetrante, correta a concessão da ordem no mandamus, uma vez que demonstrada a violação ao alegado direito líquido e certo. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 70067338095, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23/02/2016)

À vista disso, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que alicerçam a decisão da concessão da segurança, devendo ser mantida a sentença atacada integralmente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, MANTENHO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAE
Desembargadora - Relatora